

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, Centervile, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1005395-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Locação de Imóvel

Requerente: Acm São Carlos Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ

15.048.814/0001-73

Requerido: Vitória Imóveis Ltda, CNPJ 06.051.120/0001-02

Data da audiência: 24/08/2015 às 14:30h

Na data e horário acima mencionados, na Sala de Audiências de Conciliação, no Edifício do Fórum Cível, encontravam-se presentes, o Exmo. Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Comarca de São Carlos, comigo escrevente. Referido Vara Cível da Magistrado determinou que se abrisse a presente audiência. Feito o apregoamento, constatou-se estar presentes: a autora, representada pela advogada, Dra. Aneliza de Chico Machado e a requerida, representada pelo sócio proprietário, Sr. Sérgio, o qual veio acompanhado da advogada, a Dra. Priscila Rodrigues Maestro. Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz foi deliberado que a tentativa de conciliação fosse efetuada pelo(a) I. Dra. Maria Ofélia Di Lorenzo, nomeado(a) nos termos do Comunicado nº 502/2003 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou POSITIVA NOS TERMOS SEGUINTES: 1) a requerida pagará o valor total da dívida, cobrada nestes autos, no valor de r\$ 32.000,00, em dez (10) parcelas, de r\$ 3.200,00 cada, fixas e consecutivas. a primeira parcela será paga no dia 10/09 p.f. (2015) e as demais, na mesma data nos meses subsequentes. 2) Os pagamentos serão efetivados através de depósito bancário, em nome da procuradora da autora, BANCO ITAÚ - Ag. 0049, conta corrente n. 03375-6. 3) o presente acordo engloba também as parcelas vincendas referentes ao contrato de locação garantido pela requerida, com vencimentos a partir de setembro de 2015. 4) o não pagamento de uma das parcelas do presente acordo, bem como das parcelas vincendas (item 2), incidirá no vencimento antecipado das demais, com o valor acrescido de multa de 10% (dez por cento), correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e o prosseguimento do feito. 5) As partes desistem do prazo recursal e requerem a homologação o acordo nos termos propostos. A seguir, pelo M.juiz foi proferida a seguinte decisão: Vistos etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo em que chegaram as partes nesta audiência, nos autos do processo supra mencionado, e em consequência julgo extinta a presente ação, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, Centervile, São Carlos - SP - CEP 13560-760

fundamento no art. 269, III do CPC. Publicada em audiência, dou as partes por intimadas. REGISTRE-SE. Cumpra-se. Aguarde-se o cumprimento do avençado. NADA MAIS. Saem os presentes intimados e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM. Juiz, porquanto o impresso e assinado pelas partes, não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado no cartório, pelo prazo máximo de até dois (02) anos Saíram os presentes devidamente intimados. NADA MAIS. E, para constar, Eu,...............................(Ana Cristina Telli Pantoja dos Santos, mat. 98.127-1), escrevente, digitei e subscrevi o presente termo que segue devidamente assinado.

MM. Juiz: DR. MILTON COUTINHO GORDO

Conciliadora: Dra. Maria Ofélia Di Lorenzo

Proc. Reqte: Dr(a): Aneliza de Chico Machado

Proc. Requerido: Dr(a): Priscila Rodrigues Maestro

Requerido: pela Vitória Imóveis Ltda - Sr. Sérgio